

FUNDAÇÃO MARIA ULRICH

Certifico que, por testamento cerrado de Maria Mayer Ulrich, residente que foi na Rua de Silva Carvalho, 240, em Lisboa, falecida em 25 de Novembro de 1988, aberto e publicado no 10.º Cartório Notarial de Lisboa em 30 do mesmo mês e ano, onde se encontra arquivado sob o n.º 2, no maço respectivo n.º 1, daquele ano, foi instituída a Fundação Maria Ulrich, com sede na Rua de Silva de Carvalho, 240, em Lisboa, a qual se regerá pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I Denominação e fins

ARTIGO 1.º

A Fundação Maria Ulrich foi instituída por Maria Mayer Ulrich com o objectivo de desenvolver acções no âmbito da formação, da educação e cultura numa perspectiva humanística e cristã.

ARTIGO 2.º

A sua acção exercer-se-á em todo o País, mas predominantemente na cidade de Lisboa, e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO 3.º

A sua sede é na Rua de Silva Carvalho, 240, em Lisboa.

ARTIGO 4.º

Para realização do objectivo referido no artigo 1.º, promoverá:

- a) Cursos, colóquios, congressos e reuniões com a eventual participação de personalidades nacionais e internacionais de reconhecido mérito;
- b) A criação de um centro de documentação;
- c) O lançamento de publicações;
- d) A colaboração ou associação com outras entidades que prossigam fins análogos.

Na medida das suas disponibilidades económicas, concederá subsídios a pessoas ou instituições que necessitem desse auxílio e dele se revelem merecedoras.

CAPÍTULO II Património e receitas

ARTIGO 5.º

O património da Fundação é constituído pelos bens que integram a herança da instituidora e ainda:

- a) Pelos bens que a Fundação adquirir a título gratuito ou oneroso;
- b) Pelos subsídios, eventuais ou permanentes, que lhes forem concedidos por quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, privadas ou públicas.

ARTIGO 6.º

A Fundação fica autorizada a adquirir quaisquer bens necessários à prossecução dos seus fins e, ainda, a alienar, onerar e adquirir os móveis ou imóveis que a sua administração considere conveniente, com o fim de realizar uma aplicação mais produtiva, ou menos aleatória, dos valores de seu património.

CAPÍTULO III Administração

ARTIGO 7.º

A administração compete a um conselho de administração composto por cinco membros, um dos quais será o presidente.

§ 1.º Cabe ao conselho de administração eleger o presidente, o secretário, o tesoureiro e o administrador-delegado, bem como nomear os administradores e os membros do conselho fiscal, para o preenchimento de vagas.

§ 2.º Na eleição do presidente cabe ao administrador mais velho em idade voto de qualidade em caso de empate.

§ 3.º A nomeação de administradores para o preenchimento de vagas será feita pelos administradores em efectividade de funções, no prazo de 30 dias.

§ 4.º O administrador-delegado executará as deliberações do conselho de administração sem prejuízo deste poder dispor em sentido diverso.

ARTIGO 8.º

As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria, cabendo ao presidente voto de qualidade em caso de empate.

§ único. De todas as reuniões será obrigatoriamente lavrada acta.

ARTIGO 9.º

O conselho de administração reunir-se-á obrigatoriamente de dois em dois meses e sempre que necessário, mediante convocação do seu presidente.

ARTIGO 10.º

Os administradores serão ou não remunerados, conforme for deliberado em reunião do conselho de administração.

ARTIGO 11.º

A Fundação obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, sendo sempre uma delas a do seu presidente ou, na falta deste, a do administrador-delegado.

ARTIGO 12.º

O conselho de administração procederá, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, ao balanço de todas as receitas e despesas e ao relatório de actividades e de gestão, que deverão ser presentes ao conselho fiscal para apreciação, conforme se estipula no artigo 16.º

ARTIGO 13.º

Para o mesmo efeito, o conselho de administração elaborará um projecto do plano de actividades.

CAPÍTULO IV

Conselho fiscal

ARTIGO 14.º

O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais.

ARTIGO 15.º

O exercício das funções de membro do conselho fiscal será ou não remunerado, nos termos a estabelecer pelo conselho de administração.

ARTIGO 16.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar e deliberar sobre a aprovação dos documentos que lhe forem submetidos, nos termos dos artigos 12.º e 13.º;
- b) Verificar se a aplicação dos rendimentos se realizou de harmonia com os fins estatutários;
- c) Emitir o seu parecer sobre o assunto das duas alíneas anteriores.

Por ser verdade o me ser requerido, passo o presente extrato, declarando-o conforme o original na parte extratada, nada havendo em contrário ou além do que neste se narra e transcreve.

10.º Cartório Notarial de Lisboa, 17 de Agosto de 1989. — A Ajudante, Maria José Lopes Guerra de Barros.

1-0-25 994

GEL MARÃO — PRODUTOS ALIMENTARES CONGELADOS, L.º

Certifico que, por escritura de 19 de Setembro de 1989, exarada de fl. 49 a fl. 50 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 137-A do Cartório Notarial de Vila Real, a cargo da notária licenciada Maria José da Silva Lima, foi constituída entre Jorge Afonso Ferreira de Oliveira Carvalho e mulher, Maria Guiomar Marques Machado, residentes no Bairro da Trajala, 36, Rua B, rfa-do-chão, em Vila Real, e João Manuel Marques Nogueira Machado, solteiro, maior, com residência habitual na Rua do Santo Condestável, 13, em Vila Real, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se há-de reger pelo constante dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de Gel Marão — Produtos Alimentares Congelados, L.º, e tem a sua sede no lugar da Telheira, freguesia de Parada de Cunhos, concelho de Vila Real, podendo no entanto